



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **0010984-03.2022.5.18.0016**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/09/2022

**Valor da causa:** R\$ 33.399,30

**Partes:**

**AUTOR:** ANA ZELIA FARIAS COSTA

**ADVOGADO:** PAULA DUARTE TAVARES RODRIGUES

**RÉU:** GULA PURA LANCHONETE LTDA

**ADVOGADO:** ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATSum 0010984-03.2022.5.18.0016**  
AUTOR: ANA ZELIA FARIAS COSTA  
RÉU: GULA PURA LANCHONETE LTDA

## I – RELATÓRIO

Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a teor do disposto no art. 852-A, da CLT, fica dispensado o relatório da sentença, nos termos do art. 852-I, do mesmo diploma.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTOS

### DA REVELIA

Não há que se falar em aplicação da penalidade de revelia, ante a tolerância razoável de comparecimento (dez minutos) por parte deste juízo e face presença justificada da parte ré na audiência inicial.

### DA REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO

A Reclamante informa ter sido admitida em 01/09/2021, na função de auxiliar nos serviços de alimentação, percebendo como último salário a quantia de R\$ 1.591,82 (Hum mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) e explica ter solicitado seu pedido de demissão em 16/12/2021, haja vista que lhe foi negado o pedido para ser remanejada para outra função que não causasse dano ao nascituro.

Narra que teve sua gravidez confirmada em 10/12/2021, momento que informou para sua chefe *“THALITA PASSOS e solicitou que fosse remanejada para outra função, tendo em vista que a Autora exercia suas funções em uma cozinha muito apertada, manuseando frituras de alimentos (coxinhas, discos, etc.) em tachos com gordura muito quente, se tornando uma atividade perigosa. “*

Explica que estava vigente a Lei 14,151/21, que determinava o afastamento das gestantes no período em que perdurar a emergência de saúde pública, sem prejuízo de sua remuneração, motivo que como não poderia exercer o trabalho remoto solicitou seu remanejamento.

Aponta que *"No momento em que a Autora informou que não poderia continuar na função em que estava rapidamente a Reclamada providenciou seu pedido de demissão sem o seu consentimento. Por não saber como se posicionar em tal situação, a Reclamante assinou todos os documentos de dispensa. "*

Ante todo exposto requer a reintegração ou indenização face a estabilidade provisória.

A reclamada nega o pedido aduzindo que o local de trabalho não oferece riscos eis que a autora era auxiliar na produção de salgados, bolos e cafés junto com outra pessoa. Explica que a autora laborou por um período curto eis que se afastou por COVID de 21/09/2021 a 01/10/2021. bem como em 16/10/2021 a 01/11/2021 a empresa esteve fechada.

Aponta que, fls. 48:

*"Em 17/11/2021 a reclamante pediu uma oportunidade de trabalho no balcão de atendimento da lanchonete, alegando que em função do horário de trabalho na cozinha, sua filha menor ficava sozinha. Ficou convencionado entre a empresa e a funcionária que antes era preciso conseguir uma pessoa para substituí-la na produção dos alimentos (print anexo). Em 03/12/2021 a funcionária enviou uma mensagem afirmando que queria se demitir e pretendia alinhar seu desligamento. Em 08/12/2021 a reclamante solicitou formalmente o seu desligamento de forma espontânea e livre de qualquer vício a declaração de vontade "*

Sustenta que *"O aviso prévio da empregada firmado em 08/12/2021 previu seu término para 06/01/2022, entretanto, a reclamante de forma espontânea cumpriu o aviso somente até o dia 16/12/2021, afastando-se antecipadamente para cuidar de sua filha menor."*

Requer a improcedência do pedido explicando ainda que tão logo a gestação se confirmou a reclamante pediu demissão, não tendo assim oportunidade de afastamento nos termos da Lei 14.151/2021

Analiso.

Em sede de depoimento pessoal a parte autora confirmou o pedido de demissão, vejamos:

*Depoimento pessoal da reclamante: "que trabalhava das 6h30min às 15h30min., de segunda a sexta e aos sábados das 6h30min às 13h30min.; que tem três filhos; que quando trabalhou na reclamada sua*

*filha mais nova tinha 4 anos; que mostrada a conversa de fls. 63 a 65 afirma que se recorda da conversa e confirma o seu teor; que a conversa de fl. 65 foi quando disse que "quando ela (a proprietária da reclamada) voltasse da viagem iam conversar", pois queria pedir para sair; que depois dessa mensagem conversou com a reclamada e disse que não daria mais para continuar por causa da sua filha, já que tinha que sair às 5h e a babá de sua filha só chegava às 7h e também porque estava grávida e não poderia ficar na cozinha por ser perigoso, porque mexe com fritura; que tinha descoberto nesse dia que estava grávida; que tinha feito apenas o exame de farmácia e avisou que iria fazer o teste de sangue para confirmar; que disse que se a colocassem no balcão poderia ficar, ao que foi respondido que não dava para ficar no balcão porque já estava muito cheio; que então disse que não poderia continuar trabalhando dessa forma; que não se recorda a data dessa conversa em que informou que estava grávida; que após informar que não poderia continuar eles disseram que trariam um papel para ela assinar e no outro dia lhe trouxeram o papel que foi assinado pela depoente; que esse papel era pedido de demissão; que tinha conseguido uma pessoa para ficar em seu lugar para ir para o balcão, mas a pessoa não quis ficar e continuou na cozinha sem resposta, afirmando que não lhe foi solicitado que aguardasse após a comunicação da gravidez; que na cozinha trabalhava apenas com mais uma pessoa, Ricardo, que fazia salgados; que trabalhando no balcão teria contato com mais pessoas do que na cozinha; que após sair da reclamada não trabalhou em outro local; que não trabalhou porque estava sentindo muito enjoo e em fls. 65 e 66 não conseguia e que inclusive foi por isso que não conseguiu cumprir o aviso, pois tinha combinado que cumpriria o aviso; que não procurou trabalhar depois que pararam os enjoos". Nada mais.*

Assim, do conjunto de provas conclui-se que a rescisão do contrato de trabalho da autora por pedido de demissão não padece de nulidade, eis que a autora não alegou nenhuma coação em seu depoimento, ao revés, até estava cumprindo o aviso prévio, razão para acolher a tese da defesa.

Ademais, a juntada de documento, mediante o qual formulou a obreira pedido de demissão, demonstra que esta apenas exerceu o seu direito de livremente por fim ao contrato de trabalho, de forma unilateral. Inexistindo coação, ou qualquer outro vício da vontade que macule o pedido de demissão confessadamente formulado em fls. 65/66, não há razão jurídica para reverter o motivo da dispensa.

O empregado pode pedir a dispensa motivada e ajuizar ação trabalhista postulando a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, porém, no pedido de dispensa deverá constar o motivo gerador, bem como o enquadramento em uma das justas causas previstas no art. 483 da CLT. Constatando-se que o afastamento do emprego dá-se por livre e espontânea vontade do empregado, inviável pretender-se que se reverta o pedido de demissão .

Verifico ainda no caso que a reclamante trabalhou poucos dias na função contratada, qual seja, vinte e seis dias e já pediu a alteração de função, o que foi atendido pela ré ao pedir que aguardasse a contratação de outra pessoa para o lugar da autora.

Com razão a parte autora em não pode esperar a mudança de função, eis que sua filha de 4 anos ficava sozinha enquanto a mesma deveria ir trabalhar, motivo ponderado para pedir demissão, mas não pode forçar o empregador a realizar tal alteração.

Ressalto que o labor em cozinha não é perigoso como quer fazer crer a parte autora, ainda mais que não foi juntado aos autos nenhum pedido médico de afastamento do labor.

O simples fato de a autora fritar salgados não implica em atribuição de labor em local perigoso, ainda mais quando tinha acabado de estar ciente de sua gestação. Lembro que enjoos são comuns nas gestações e não implicam em reconhecimento de danos ao nascituro, qualquer atestado nesse sentido deveria ter sido fornecido por pessoa habilitada.

Por todo o exposto, rejeita-se a alegação de reversão do pedido de demissão e as pretensões dela decorrentes.

### **DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE**

A reforma trabalhista cria regra para interpretação de acesso ao judiciário, ao incluir o § 3º no art. 790 da CLT.

Em suma, o teto da previdência, regulamentado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022, é R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Logo, a renda de 40% (quarenta por cento) do teto previdenciário compreende o valor 2.834,88 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

No caso vertente, a reclamante afirma que não tem condição de demanda sem prejuízo de seu próprio sustento e família.

Nesse contexto, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT).

Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), bem como com o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal), pois não há fundamento de qualquer espécie que justifique a imposição de um tratamento mais rigoroso aos hipossuficientes que buscam a Justiça do Trabalho para a proteção de seus direitos, em relação àqueles que demandam em outros ramos do Poder Judiciário.

De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Defiro pedido de honorários pela reclamante ao procurador do reclamado e devem ser apurados sobre no importe de 10% sobre o valor das parcelas julgadas improcedentes.

E sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, impende ponderar que, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais passaram a ser devidos no processo trabalhista, nos termos do art. 791-A, caput e § 4º, da CLT:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por

cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Todavia, em julgamento concluído em 21 de outubro, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766, o STF julgou inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários advocatícios e periciais por beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, conforme disposto nos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Trata-se de decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766 que restringiu-se à declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Assim, mesmo após o julgamento da ADI 5.766, aqueles que litigam nesta Justiça Especializada sob o pálio da justiça gratuita não estão isentos do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Porém, não há de se cogitar em dedução do respectivo valor dos seus créditos, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, que só poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se após o transcurso desse prazo.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por **ANA ZELIA FARIAS COSTA** em face de **GULA PURA LANCHONETE LTDA., DECIDO**, conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, julgar improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este *decisum* passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 667,99 calculadas sobre R\$ 33.399,30, valor dado à causa, de cujo recolhimento fica isento (art. 789, caput, e inciso II, e art. 790-A, caput, da CLT).

Intimem-se as partes

Após o trânsito em julgado, archive-se.

GOIANIA/GO, 02 de maio de 2023.

**PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO - Juntado em: 02/05/2023 17:02:47 - bebf74  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23050210445051000000056292517?instancia=1>  
Número do processo: 0010984-03.2022.5.18.0016  
Número do documento: 23050210445051000000056292517